



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2379622-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CONSTRUTORA COESA S.A e CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargada TRIMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2379622-84.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTES: CONSTRUTORA COESA S.A E CONSTRUTORA OAS S.A.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
EMBARGADA: TRIMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADA: LASPRO CONSULTORES LTDA
COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão não caracterizada. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39577

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 48/54, assim ementado:

"Agravos de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Julgamento de parcial procedência. Inconformismo da credora/impugnante. Acolhimento. Os honorários de sucumbência são devidos quando houver litigiosidade. No caso, registrou-se resistência inicial das impugnadas. Só mais tarde concordaram com o pleito da impugnante, que acabou acolhido parcialmente (pouco mais de 50% do que pretendido, já que buscava a majoração em R\$1.084.479,85 e obteve R\$606.578,42). Sucumbência recíproca configurada, nos termos do art. 86, 'caput', do CPC. Fixação por equidade, nos termos do Enunciado XXII, do GCRDE desta Corte, com a condenação de cada parte ao pagamento de R\$10.000,00 aos patronos da

outra. Decisão modificada. Recurso provido."

Os embargos apontam a ocorrência de omissão, a dizer, em suma, após declarar o intento prequestionatório, que o aresto não teria enfrentado a tese principal das embargantes, no sentido que não cabem honorários de sucumbência em incidente de impugnação de crédito, mero incidente, que não está previsto no § 1º, do art. 85, do CPC. Ademais, com o acordo entre as partes, não haveria litígio. Por último, afirmam que o pagamento dos honorários deve ficar suspenso até o julgamento do Tema n. 1.250, do STJ.

É o relatório do necessário.

2. Embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

Contudo, não se extrai, da leitura das razões do integrativo, indicação da ocorrência de nenhum de tais vícios, apenas descontentamento com o que decido.

Não há omissão se o aresto foi claro ao identificar a existência de litigiosidade, mesmo que inicial, e, em razão dela, impor, às partes, o pagamento de honorários de sucumbência.

Quanto ao pedido subsidiário, de suspensão dos pagamentos dos honorários, até o julgamento do Tema n. 1.250, do STJ, esta Turma Julgadora já assentou que não há ordem de

suspensão de julgamento dos recursos em segunda instância.

Seja como for, se as embargantes discordam da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defendem, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Em conclusão, apesar de compreender que, tratando-se de prequestionamento, prescindível a citação numérica de dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão posta tenha sido decidida (AgRg no Ag 1.300.952-SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15.12.2015), declaro não violado o dispositivo legal mencionado no relatório.

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator